

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 3.875/2021, PL nº 4.011/2021 e PL nº 794/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada IVONEIDE CAETANO

I - RELATÓRIO

A proposição torna obrigatória que casas noturnas, casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos similares adotem medidas de segurança para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos.

O auxílio à mulher deverá ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Deverão ser utilizados cartazes afixados, preferencialmente nos banheiros femininos, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, os quais devem medir no mínimo 30 por 40 centímetros e conter os seguintes dizeres:



* C D 2 4 3 8 4 8 6 5 6 0 0 *

NÃO ESTÁ SE SENTIDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROCURE A DIREÇÃO.

Também deverá ser disponibilizada placa informativa, medindo no mínimo 20 por 10 centímetros, contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher – “Ligue 180”.

Os estabelecimentos previstos no projeto deverão capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas.

O descumprimento dos dispositivos do projeto implicará as seguintes sanções:

- notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- aplicação de multa;
- suspensão do alvará de funcionamento até que o estabelecimento cumpra os dispositivos do projeto.

Competirá exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar a lei decorrente do projeto.

A vigência se dará após noventa dias da data da publicação.

Foram apensados os PLs de nºs: 383/2021, 3.875/2021, 4.011/2021 e 794/2021.

O PL 383/2021, de autoria do Deputado Boca Aberta, obriga bares, casas noturnas e restaurantes a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.



Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores o seguinte: "SELO MULHERES SEGURAS – LOCAL PROTEGIDO"

Os estabelecimentos previstos no projeto deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas.

Em caso de reincidência, o estabelecimento sofrerá sanções administrativas em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pelo Ministério da Mulher.

Os valores da multa serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O descumprimento do projeto por parte dos estabelecimentos deverá ser denunciado pela central 181, do Disque-Denúncias do Brasil.

A vigência se dará na data da publicação.

O **PL 794/2021**, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, obriga bares, casas de eventos, restaurantes e estabelecimentos similares a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

O auxílio à mulher deverá ser prestado pelo estabelecimento mediante a comunicação à polícia e acompanhamento até o meio de transporte.

Deverão ser utilizados todos os meios possíveis que viabilizassem a efetiva comunicação com a Central de Atendimento à Mulher por meio do estabelecimento, com capacitação de todos os funcionários.



Os estabelecimentos previstos no projeto deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação de seus dispositivos.

A vigência se dará na data da publicação.

O **PL 3.875/2021**, de autoria da Deputada Aline Gurgel, obriga bares, restaurantes, casas noturnas e outros locais similares de entretenimento a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências.

Sem afastar a adoção de outras medidas por iniciativa própria, os proprietários e administradores dos estabelecimentos abrangidos pelo projeto ficarão obrigados a adotar, minimamente, as seguintes medidas de auxílio e segurança às clientes dos seus estabelecimentos:

- afixar avisos e painéis contendo o número 180, da Central de Atendimento à Mulher, e orientações às mulheres de como procederem em caso venham a se sentirem em situação de risco;

- disponibilizar empregados especialmente treinados para acompanharem as mulheres que se identificarem em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular, ou, se for o caso, até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Os Poderes Executivos locais regulamentarão os termos do projeto no que diz respeito à edição de normas de aplicação local, à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas.

A vigência se dará na data da publicação.

O **PL 4.011/2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, obriga estabelecimentos comerciais a adotarem medidas de auxílio e proteção à mulher e a crianças em situação de assédio que se encontrem nas suas dependências.



Os estabelecimentos comerciais previstos no projeto compreendem bares, restaurantes, locais gastronômicos, espaços de eventos e shows, e demais congêneres.

Constituem medidas de auxílio e proteção, dentre outras, o acompanhamento até o veículo ou outro meio de transporte, descrição nas ações e principalmente colocação de placas que ofereçam auxílio nos banheiros femininos.

Quando a situação exigir, deverá ser feita comunicação à Polícia Militar, principalmente se envolverem crianças.

A não observância dos dispositivos do projeto acarretará ao infrator a aplicação do disposto nos artigos 56 a 59 da Lei Federal 8.078/90 e ainda será caracterizada como omissão de socorro.

Ao Poder Executivo caberá a regulamentação da proposição.

A vigência se dará na data de sua publicação.

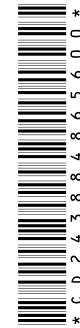
A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde foi aprovado parecer favorável ao PL. 2.737, de 2020, na forma de substitutivo. A matéria ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

A proposição e seus quatro apensados são bastante similares em seus propósitos, todos pretendem garantir a mulheres proteção em estabelecimentos similares a bares, restaurantes e casas de shows.

Podemos resumir esses instrumentos de proteção à fixação de placas informativas, à oferta de acompanhamento e à



disponibilização de uma rede de apoio, caso as mulheres se sintam ameaçadas no ambiente.

Os espaços de casas de shows, bares, restaurantes e similares são muito propícios ao consumo de bebida alcoólica, consumo muitas vezes feito de forma imoderada. Nessas circunstâncias, a possibilidade de abusos por parte de companheiros, ex-companheiros, pretendentes e afins é bastante ampliada.

Todavia, a redação do § 4º, do Art. 2º do projeto, ao prever que os estabelecimentos devem **capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta lei**, dá a entender que todos os trabalhadores irão ser os responsáveis pelo acompanhamento até o embarque da mulher em um veículo.

Tal medida, embora bem-intencionada, apresenta algumas vulnerabilidades:

- Os trabalhadores não estão preparados para situações de confronto ou violência, colocando suas vidas em perigo ao intervir em possíveis casos de agressão.
- Outro ponto que precisamos analisar com cuidado, é que tal medida de acompanhamento a ser realizada por qualquer funcionário pode provocar problemas de ordem trabalhista, com o aumento de ações judiciais contra os proprietários dos estabelecimentos, sob a justificativa de desvio ou acúmulo de função e pagamento de diferenças salariais.
- Garantir a integridade física das mulheres é um dever primário do Estado e delegar essa tarefa a estabelecimentos comerciais pode gerar um vácuo de responsabilidade ou ações ineficazes.

Portanto, ao invés de contribuirmos com a proteção da mulher em situação de risco, podemos gerar outros problemas.



O acompanhamento de mulheres deve, prioritariamente, ser conduzido pelas autoridades policiais, que dispõem de treinamento e estrutura para lidar com situações de vulnerabilidade e violência.

Assim, o papel dos estabelecimentos comerciais deve ser limitado a atuar como ponto de apoio, sem envolver diretamente os funcionários em ações que os exponham a perigo.

Nada impede, entretanto, a contratação de equipe de segurança para oferecer esse acompanhamento da mulher que esteja em risco. Mas não deve ser uma imposição legal e sim uma liberalidade do proprietário.

Nossa opinião, em resumo, é que o projeto tem alto potencial mitigador de riscos à segurança da mulher, porém precisamos ficar atentos a não criar outros problemas para o setor de serviços que gera muito emprego.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2737/2020 e dos Projetos de Lei nos 383/2021, 794/2021, 3.875/2021 e 4.011/2021, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as subemendas modificativas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



* C D 2 4 3 8 8 4 8 6 5 6 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 3.875/2021, PL nº 4.011/2021 e PL nº 794/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01

No art. 2º do substitutivo, onde se lê:

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Dê-se a seguinte redação:

Art. 2.º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante a comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial e a disponibilização de meios de contato seguros para que a mulher solicite auxílio, garantindo sua proteção sem expor os trabalhadores a situações de risco.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
 Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243884865600>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivoneide Caetano



* C D 2 4 3 8 8 4 8 6 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 3.875/2021, PL nº 4.011/2021 e
PL nº 794/2021

Apresentação: 12/12/2024 08:06:08.700 - CICS
PRL 1 CICS => PL 2737/2020

PRL n.1

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 02

No § 4º do art. 2º do substitutivo, onde se lê:

Art. 2º...

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Dê-se a seguinte redação:

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar seus funcionários para identificação de comportamentos de risco e comunicação assertiva com autoridades policiais.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora



*

